

Processo n.: @PCP 19/00178807

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Gilberto Marchi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laurentino

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 255/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – O **Relatório n. DGO 236/2019**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR/4558/2019**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Laurentino a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Gilberto Marchi, Prefeito Municipal de Laurentino naquele Exercício, com as seguintes Ressalvas e Recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$11.111.906,86, representando 54,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.301.917,33), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.963.035,36, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 148.871,50 ou 0,73%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

1.1.2. Não eliminação do percentual excedente de despesas com pessoal do Poder Executivo apurado no 1º Quadrimestre de 2018, até o 3º quadrimestre de 2018, pois representava 54,73% da Receita Corrente Líquida ajustada, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000. (itens 5.3.2, 5.3.4 e 1.2.1.3 do Relatório DGO).

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências no tocante à formulação de Plano de Ação com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações voltadas à política municipal da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8069/1990);

1.2.2. Atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.4. Adote providências quanto a contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em cumprimento a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 46 a 50 dos autos e item 1.2.1.4 do Relatório DGO);

1.2.5. Adote os procedimentos necessários para a revisão da Lei instituidora do Plano Diretor, nos termos do art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/01.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Laurentino que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina à ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Laurentino.

4. Determina à ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório n. DGO-236/2019** à Prefeitura Municipal de Laurentino.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC